



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.907/15

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. **Francisco Jácio da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de **Nova Floresta-PB**, exercício **2015**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 28/31, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 720.049,80**, representando **6,99%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 503.078,16**, representando **69,86%** da receita da Câmara e **3,26%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrada disponibilidade financeira ao final do exercício;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Os RGF's foram preenchidos e enviados conforme as disposições legais;
- Não foi realizada inspeção *in loco* na Edilidade.

Com base nas análises realizadas, conclui-se que:

- Foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, artigos 29 e 29-A, da Constituição Federal;
- Ocorreu atendimento às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Inexiste indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.

Para os fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, registre-se que a presente análise, feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, não o exime de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica levada a efeito no exame da Prestação de Contas Anual constante nos presentes autos.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- Julguem **REGULAR** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Francisco Jácio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta, exercício 2014;
- Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da LRF;

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.907/15

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Nova Floresta - PB**

Presidente Responsável: **Francisco Jácio da Silva**

Patrono/Procurador: **Não há**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Nova Floresta. Exercício Financeiro 2014. Pela regularidade. Atendimento integral a LRF.

ACÓRDÃO - APL – TC - 0267/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 03.907/15**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. Francisco Jácio da Silva**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Nova Floresta/PB**, exercício 2014, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR** a Prestação Anual de Contas do Sr. Francisco Jácio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta, exercício 2014;
- b) Declarar **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Em 1 de Julho de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO